



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa, 410 - Boa Vista - CEP 50050-450 - Recife - Pernambuco.

PARECER N°. 327/2009

Ementa: “Dispõe sobre a cassação de LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS nos casos que específica, e dá outras providências.”.

Relatório

O presente parecer desta Comissão de Legislação e Justiça visa analisar a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei Ordinária 41/2009, de autoria do Vereador Gilberto Alves, que **Dispõe sobre a cassação de LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

Segundo o referido Projeto, será cassado o Alvará de Licença de funcionamento de estabelecimentos comerciais, localizados no Município do Recife que:

- 1) Os sócios, representantes legais ou gerentes tenham sido condenados criminalmente, por adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar coisa que deva ser produto de crime;
- 2) Tenham comercializado derivados de petróleo, gás natural, álcool etílico e demais combustíveis em desconformidade com as normas do órgão regulador;

3) Tenham sido constatada a violação de lacres ou outros mecanismos de segurança apostos pelo poder Público.

Dispositivo

O artigo 6º, XVIII, da Lei orgânica Municipal estabelecer que é de competência do Município:

<p>XVII - dispor, em relação aos estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, quanto ao horário de funcionamento, sobre a <u>concessão, renovação ou revogação de licença de localização ou de funcionamento</u>, e sobre isenção de tributos e declaração de utilidade pública. (alterado pela Emenda nº 21/07)</p>
--

Consta na legislação de defesa do consumidor a Lei nº 1.521/51 em seus Art. 1º e do Art. 2 – Inciso V como crimes e contravenções contra economia popular, exatamente o que está previsto no Art. 1º - Incisos I e II do Projeto de Lei em análise, bem como este visa contemplar o Poder Executivo Municipal de mais um instrumento legal na defesa do consumidor, e mais ainda proteger o poder público no combate ao crime de sonegação de impostos, preservando o comércio legal, as vezes prejudicados pela concorrência desleal.

Ainda observa-se que o referido Projeto de Lei em seus Artigos 2º, 3º e 4º dotar de procedimentos administrativo para a cassação dos Alvarás concedidos aos infratores, e por fim em seu Art. 6º determina que o Executivo Municipal regulamente a lei.

No mais, este Projeto de Lei visa principalmente dar condições ao Poder Executivo de acelerar o processo de cassação de alvarás dos estabelecimentos contraventores, bem como o autor do próprio Projeto de Lei, apresentou a Emenda Modificativa nº 01/09, com o objetivo de desobstruir mais ainda os tramites do processo administrativo que por

ventura venham a ser instaurados na aplicabilidade das sanções previstas no projeto em estudo.

Ainda, vale salientar que não existe nenhuma lei municipal que trate do assunto no que diz respeito a cassação de alvarás de estabelecimentos comerciais e/ou postos de revendedores de combustíveis que venham a praticar crimes contra ordem econômica.

Conclusão

Diante do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 41/2009 de autoria do Vereador Gilberto.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife,
em 18 de agosto de 2009.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Jurandir Liberal

Presidente

Gustavo Negromonte
Vice-Presidente-Relator

Vicente André Gomes
Membro Efetivo

Marília Arraes
Membro Efetivo

Jairo Brito
Membro Efetivo